

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 2000 (Apenso o PL nº 3065/00)

Altera o art. 315 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescenta o inciso VI ao art. 323, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado OSVALDO BIOLCHI

**Relator:** Deputado RENATO VIANNA

### I - RELATÓRIO

Visa a presente proposição a apenar com maior rigor o desvio de verbas ou rendas públicas destinadas à educação, saúde e assistência social.

Argumenta-se com a importância da educação, saúde e assistência social para o desenvolvimento do País e com os problemas que se vem enfrentando de analfabetismo, evasão escolar, deficiência de formação para o trabalho e com as mortes ocorridas por falta de atendimento médico e de equipamentos adequados.

Encontra-se apenso o PL nº 3.065, de 2000, que torna inafiançável o crime praticado em detrimento das verbas destinadas à saúde.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entendemos que as proposições são oportunas e vêm ao encontro dos anseios da coletividade, no sentido da correta utilização das verbas destinadas à educação e à saúde.

O desvio dessas verbas é um verdadeiro atentado contra a cidadania, a dignidade do povo brasileiro, uma afronta às instituições democráticas e uma ameaça à própria sobrevivência da Nação.

Assim, esses crimes devem ser punidos com o rigor que sua gravidade exige.

Quanto ao PL nº 3.065/00, este já se encontra abrangido pelo de nº 3.011/00, que contém previsões legais mais amplas, restando prejudicado.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.011/00 e 3.065/00. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.011/00 e conseqüente declaração de prejudicialidade do de nº 3.065/00.

Sala da Comissão, em                      de                      de 200 .

Deputado RENATO VIANNA  
Relator